

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI ; E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUST. DA CONSTRUCAO DE EST, CNPJ n. 04.137.821/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERICO SANTOS QUEIROZ; celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas; Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral, montagem e manutenção industrial, (aeroportos, portos, barragens eclusas, túneis, viadutos, ferrovias, termelétricas, hidrelétricas, metrô, canais e pontes, gasodutos, saneamento, terraplanagem em geral, engenharia consultiva, operadores de máquinas, tais como tratores, empilhadeiras, guindastes), com abrangência territorial em SE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de março de 2014, os pisos salariais da categoria passam a ter os seguintes valores:

TABELA SALARIAL

FUNÇÃO	SALÁRIO
AJUDANDE COMUM	783,00
AJUDANDE PRÁTICO/MEIO OFICIAL	824,04
APONTADOR	965,31
APROPRIADOR/FICHEIRO	965,31
AUX. ADMINISTRATIVO	965,31
AUX. ALMOXARIFE	965,31
AUX. DE LABORATORIO	965,31
AUX. DE PESSOAL	965,31
AUX. ESCRITÓRIO	965,31
AUX. TOPOGRAFIA	965,31
BESOURISTA	965,31
BORRACHEIRO	965,31
ELETRICISTA DE AUTO	965,31
FRENTISTA	965,31
IMPRIMADOR	965,31

JERIQUEIRO	965,31
LUBRIFICADOR	965,31
MAÇARIQUEIRO	965,31
MARCENEIRO	965,31
MARTELETEIRO	965,31
MOTORISTA DE VEICULO LEVE	965,31
OPERADOR DE BRITADOR	965,31
OPERADOR DE MAQUITA	965,31
OPERADOR DE PAINEL	965,31
OPERADOR DE PERFURATRIZ	965,31
OPERADOR DE RÃ/SAPINHO	965,31
OPERADOR DE ROCK	965,31
SINALEIRO	965,31
TRATORISTA DE PNEU	965,31
ELETRICISTA	991,88
MONTADOR	991,88
PINTOR	991,88
ALMOXARIFE	1.106,57
ELETRICISTA DE FORÇA E CONTROLE	1.106,57
ENCANADOR	1.106,57
LUBRIFICADOR DE MAQUINAS PESADAS	1.106,57
MECANICO	1.106,57
MECANICO DE USINA	1.106,57
OPERADOR DE CAMINHÃO DOIS EIXOS	1.106,57
OPERADOR DE FRESADORA	1.106,57
OPERADOR DE GRUA	1.106,57
OPERADOR DE ROLO ASFALTICO	1.106,57
OPERADOR DE TRRAÇADO	1.106,57
ARMADOR	1.137,03
CARPINTEIRO	1.137,03
MOTORISTA DE CAMINHÃO TRUCK	1.137,03
PEDREIRO	1.137,03
CHAPISTA	1.260,79
ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO	1.260,79
ELETRICISTA INDUSTRIAL DE MANUTENÇÃO	1.260,79
ENCANADOR INDUSTRIAL	1.260,79
ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	1.260,79
ENCARREGADO DE ARMADOR	1.260,79
ENCARREGADO DE CAMPO	1.260,79
ENCARREGADO DE USINA	1.260,79
INSPETOR DE MEIO AMBIENTE	1.260,79
INSTRUMENTISTA TUBISTA	1.260,79
ISOLADOR	1.260,79
JATISTA	1.260,79
LABORATORISTA	1.260,79

LIXADOR	1.260,79
MECANICO DE MAQUINA PESADA	1.260,79
MONTADOR DE ESTRUTURA	1.260,79
OPER. DE CAMINHÃO FORA DE ESTRADA	1.260,79
OPER. DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	1.260,79
OPER. DE ESCAVADEIRA DE ESTEIRA	1.260,79
OPERADOR DE GUINCHO	1.260,79
OPERADOR DE MOTORSCRAPER	1.260,79
OPERADOR DE PÁCARREGADEIRA	1.260,79
OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	1.260,79
OPERADORE DE MOTO NIVELADORA	1.260,79
SERRALHEIRO	1.260,79
TÉCNICO DE SEGURANÇA JUNIOR	1.296,00
FERRAMENTEIRO	1.312,58
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	1.349,36
PINTOR LETRISTA	1.349,36
REFRATARISTA	1.349,36
SOLDADOR DE CHAPARIA	1.349,36
SOLDADOR DE DUTO	1.398,52
SOLDADOR DE MANUTENÇÃO	1.398,52
SOLDADOR MS	1.398,52
SOLDADOR TIG	1.398,52
TORNEIRO MECANICO MASTER	1.398,52
ELETRICISTA MONTADOR	1.425,58
GRAFITEIRO	1.425,58
INSTRUMENTISTA MONTADOR	1.425,58
FUNILEIRO	1.450,98
LAMINADOR	1.450,98
MECANICO REFRIGERADOR	1.450,98
MONTADOR LIDER DE ANDAIME	1.450,98
MONTADOR RIGGER	1.450,98
CALDEIREIRO	1.541,32
INSTRUMENTISTA DE SISTEMA	1.606,25
PLASMISTA	1.606,25
TÉCNICO DE SEGURANÇA PLENO	1.620,00
MESTRE DE ELETRICIDADE	1.733,28
MESTRE DE INSTRUMENTAÇÃO	1.733,28
MESTRE DE MONTAGEM	1.733,28
MESTRE DE SOLDA	1.733,28
MESTRE DE TUBULAÇÃO	1.733,28

Para efeito desta cláusula, são considerados:

Meio Oficial – São considerados ajudantes práticos os trabalhadores semiquilificados que auxiliam diretamente os Oficiais em tarefas que exijam pouca habilidade e conhecimento específico para seu desempenho adequado, os Vigias, porteiros e ancineiro.

Ajudante Comum – Os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de habilidade e conhecimento específicos.

Parágrafo 1º - Para efeito de dirimir dúvidas porventura existentes, fica explicitado que o salário do trabalhador não poderá ser inferior ao valor do piso salarial estipulado nesta cláusula correspondente a função por ele exercida.

Parágrafo 2º – As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de reajuste salarial ora estipulado bem como dos valores estipulados para os pisos salariais deverão ser pagas, a critério da empresa, através de folha de pagamento complementar ou juntamente com a folha de pagamento referente ao mês subsequente à assinatura e registro.

Parágrafo 3º – O valor do salário do empregado que exerce função enquadrada na classe de meio-oficial não poderá ser inferior ao valor do salário pago ao Ajudante acrescido de 4% (quatro por cento).

Parágrafo 4º - Somente poderá exercer a função de Técnico de Segurança Pleno, o empregado que tiver exercido, por pelo menos um ano, a função de Técnico de Segurança Junior na mesma empresa, ou comprovação de tal condição na CTPS.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DEMAIS TRABALHADORES

A partir de 01 de março de 2013, os demais trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, e cujas funções não estejam contidas da tabela de pisos salariais constante desta CCT, terão os seus salários recompostos, aplicando-se o percentual de 8% (Oito por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de março de 2013.

Parágrafo 1º - Para os trabalhadores cujas funções, embora estejam contidas da tabela salarial desta CCT, e percebam salários superiores aos pisos ora estipulados, aplicar-se-á o percentual de reajuste de 8% (oito por cento) sobre o salário vigente em primeiro de março/2013.

Parágrafo 2º - As empresas poderão compensar todas as antecipações espontâneas de recomposição salarial concedidas no período de 01 de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, à exceção de promoções e de equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 3º – Para os empregados admitidos após o mês de março/2013 os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do Empregado exercente da mesma função, admitido antes da última data base ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA

A partir de 1º março de 2014, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, que percebam o salário mensal de até R\$ 4.850,09 (Quatro Mil, Oitocentos e cinquenta Reais e Oitenta e Nove Centavos), sem ônus para os mesmos, mensalmente, cesta básica, em produtos (“in natura”) ou sob a forma de ticket alimentação, no valor equivalente a R\$ 190,00 (Cento e Noventa Reais), desde que o trabalhador não tenha falta injustificada aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão prevista nesta cláusula não tem natureza salarial não se incorporando à remuneração para qualquer efeito, assim como não se confunde com o fornecimento de alimentação aos trabalhadores na forma prevista neste instrumento normativo.

CLÁUSULA SEXTA - REFEITÓRIO ALIMENTAÇÃO

As Empresas serão obrigadas a adotar refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal.

a) Nos canteiros de obras dotados de alojamento e refeitório, as Empresas fornecerão almoço, acompanhado de suco.

b) As empresas fornecerão café da manhã a todos os seus funcionários, que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente.

c) As Empresas fornecerão aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar com suco nos dias de sábados, domingos e feriados, desde que os Trabalhadores cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições;

d) As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores.

Parágrafo 1º - As empresas poderão descontar o percentual de até 7% (sete por cento) do valor da refeição fornecida.

Parágrafo 2º - O café da manhã a ser fornecido na forma do item “b” desta cláusula será composto de (2) dois pães de 50g ou (1) um pão de 100g com manteiga e um copo de 100ml de café com leite. Recomenda-se às empresas a adoção de cardápio variado para o café da manhã com presunto, queijo, salame, ovos, carne assada, etc.

Parágrafo 3º - As empresa que não fornecem nos canteiros de obra almoço concederão aos funcionários um vale de refeição no valor facial diário de R\$ 11,00 (Onze Reais), da mesma forma as empresas que não fornecerem café da manhã, fornecerão a seus funcionários um vale de refeição no valor facial diário de R\$ 4,00 (Quatro Reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 313,36 (Trezentos e Treze reais Trinta e Seis centavos) por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c) O SINICON e o SINTEPAV elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA OITAVA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições da CCT do período de 01 de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2015, não mencionada e nem alteradas no presente Termo Aditivo.


RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA –
INFRAESTRUTURA - SINICON


ALBERICO SANTOS QUEIROZ

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUST. DA CONSTRUÇÃO DE EST

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	SE000097/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE:	09/06/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR019811/2014
NÚMERO DO PROCESSO:	46221.004901/2014-81
DATA DO PROTOCOLO:	27/05/2014